
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO

COMARCA DE CUIABÁ

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ - EXECUÇÕES PENAIS EM MEIO FECHADO E SEMIABERTO -
SEEU

AVENIDA DESEMBARGADOR MILTON FIGUEIREDO FERREIRA MENDES, S/Nº - FORUM DA CAPITAL -
CENTRO POLITICO ADMINISTRATIVO - CUIABÁ/MT - CEP: 78.049-075 - Fone: 65-36486161 - E-mail:
cba.2criminal@tjmt.jus.br

Autos nº. 0010893-77.2019.8.11.0042

Processo: 0010893-77.2019.8.11.0042

Classe Processual: Execução da Pena

Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade

Data da Infração: Data da infração não informada

Polo Ativo(s): • O ESTADO DE MATO GROSSO

Polo Passivo(s): • SILVAL DA CUNHA BARBOSA

I – RELATÓRIO

Antes de proferir decisão sobre as várias questões ainda pendentes nos autos, entendo necessário fazer alguns esclarecimentos para nortear os próximos andamentos a serem realizados, já que a presente execução possui dupla finalidade que compreende não apenas a fiscalização do cumprimento da pena privativa de liberdade aplicada ao apenado, mas também porque visa procedimentalizar a alienação dos bens por ele oferecidos em acordo de colaboração premiada homologado perante o Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, conforme consta dos autos, o Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, reconheceu a competência deste juízo executacional para proceder à alienação dos bens dados pelo recuperando como forma de ressarcimento ao erário pelos prejuízos por ele causados.

Para tanto, em decisão anterior (seq. 54.1), determinei, dentre outras diligências, a intimação da defesa para prestar alguns esclarecimentos concernentes aos bens ofertados, já que havia dúvidas acerca da efetiva vinculação dos mesmos à ação penal que apurou os crimes praticados pelo grupo criminoso, sendo que a defesa manifestou-se por meio da petição juntada ao sequencial 55.1 e instruindo-a com vários documentos que se encontram anexados aos sequenciais 55.1 a 55.25 e 56.1 a 56.02, mas algumas dúvidas ainda permanecem e necessitam, portanto, de novo pronunciamento defensivo para que haja o correto prosseguimento do feito, cujos apontamentos farei posteriormente em item específico.

No mais, constato que ainda não houve resposta do juízo da 7ª vara criminal desta comarca acerca de eventual ato construtivo realizado por aquele juízo em relação aos bens que se pretende alienar neste executivo penal.

Além disso, existem remições pleiteadas pela defesa que estão pendentes de análise por parte deste juízo.

Feitos esses esclarecimentos iniciais, passo à análise detalhada dos pontos debatidos nos autos.

II – DOS BENS APRESENTADOS E EVENTUAIS SUBSTITUIÇÕES

Conforme mencionado acima, o STF reconheceu a competência deste juízo para proceder à alienação dos bens ofertados pelo recuperando por ocasião da colaboração premiada por ele celebrada.



Contudo, antes mesmo de se dar início aos atos constritivos a defesa formulou pedido de substituição de três imóveis anteriormente ofertados por um único apartamento que seria mais facilmente negociado, pois se trata de uma cobertura, e também por apresentar valor superior aos imóveis outrora oferecidos (seq. 34.6).

Não obstante a isso, diante dos inúmeros bens ofertados como forma de reparação dos danos causados, a fim de facilitar a análise das questões a eles inerentes, procedo ao detalhamento de todos os imóveis vinculados à ação penal originária e que resultou na condenação do grupo da família “Barbosa”, para melhor análise do pedido formulado pela defesa e também dos atos constritivos que serão realizados futuramente.

Assim, conforme consta do sequencial nº 10.1, o recuperando **Silval da Cunha Barbosa** ofereceu os seguintes bens como forma de ressarcimento ao erário pelos prejuízos causados:

II.1.1 - um lote urbano, localizado no Município de Sinop/MT, com 2.500 m², registrado no 1º CRI daquele município sob a matrícula nº 1.167 e avaliado em R\$ 860.000,00 (oitocentos e sessenta mil reais);

II.1.2 - uma área rural de 4.114,9550 ha, localizada no Município de Peixoto de Azevedo, denominada Fazenda Serra Dourada II, registrada no CRI do aludido município sob a matrícula nº 9.903 e avaliada em R\$ 33.144.381,75 (trinta e três milhões, cento e quarenta e quatro mil, trezentos e oitenta e um reais e setenta e cinco centavos);

II.1.3 - uma área rural de 1.248.6647 ha, localizada no Município de Peixoto de Azevedo/MT, denominada Fazenda Lagoa Dourada I, registrada no CRI da referida cidade sob a matrícula nº 6.783 e avaliada em R\$ 10.497.101,23 (dez milhões, quatrocentos e noventa e sete mil, cento e um reais e vinte e três centavos);

II.1.4 - um imóvel localizado nos terrenos 01 e 02, quadra 13, na Rua Amsterdã (antiga Rua I), Bairro Rodoviária Parque, Cuiabá/MT, registrado no 2º CRI de Cuiabá/MT sob a matrícula 85.836 e avaliado em R\$ 1.223.207,34 (um milhão, duzentos e vinte e três mil, duzentos e sete reais e trinta e quatro centavos);

II.1.5 - uma aeronave prefixo PT-VRX, fabricante Neiva, modelo BEM-841D, certificado nº 14408, série nº 810842, avaliado em R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais); e

II.1.6 - o montante de R\$ 23.463.105,92 (vinte e três milhões, quatrocentos e sessenta e três mil, cento e cinco reais e noventa e dois centavos), dividido em 05 parcelas anuais no valor de R\$ 4.692.621,18 (quatro milhões, seiscentos e noventa e dois mil, seiscentos e vinte e um reais e dezoito centavos), sendo a primeira com vencimento em 01.03.2018, e as demais, no mesmo dia e mês dos anos subsequentes.

Referidos bens e valores **totalizam R\$ 70.087.796,20** (setenta milhões, oitenta e sete mil, setecentos e noventa e seis reais e vinte centavos).

Roseli de Fátima Meira Barbosa, por sua vez, ofereceu os seguintes bens por ocasião do acordo de colaboração premiada por ela celebrado (seq. 55.21):

II.2.1 - um terreno localizado no lote 05, quadra 25, do Condomínio Portal das Águas, Lago do Manso, Chapada dos Guimarães, registrado perante o CRI de Chapada sob a matrícula 15.991, avaliado em R\$ 1.250.000,00 (um milhão e duzentos e cinquenta mil reais); e

II.2.2 - um apartamento residencial, localizado no Edifício Riviera da América, unidade 1801, Bairro Jardim das Américas, Cuiabá/MT, registrado perante o 6º CRI de Cuiabá/MT sob a matrícula nº 82.444 e avaliado em R\$ 1.202.290,22 (um milhão, duzentos e dois mil, duzentos e noventa reais e vinte e dois centavos).



Referidos bens totalizam R\$ 2.452.290,22 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e dois, duzentos e noventa reais e vinte e dois centavos).

Já **Antônio da Cunha Barbosa**, ao também celebrar acordo de colaboração premiada, ofereceu os seguintes bens (seq. 55.22):

II.3.1 - uma área rural de 1.248,7055 ha, localizada no Município de Peixoto de Azevedo/MT, denominada Fazenda Lagoa Dourada, registrada perante o CRI daquela cidade sob a matrícula nº 6.782 e avaliada em 2.904.488,99 (dois milhões, novecentos e quatro mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e noventa e nove centavos);

II.3.2 - um terreno localizado no lote 04, quadra 25, no Condomínio Portal das Águas, Lago do Manso, Município de Chapada dos Guimarães, registrado perante o CRI da referida cidade sob a matrícula 15.990 e avaliado em R\$ 524.000,00 (quinhentos e vinte e quatro mil reais).

Referidos bens **totalizam R\$ 3.428.488,99** (três milhões, quatrocentos e vinte e oito mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e noventa e nove centavos).

Por fim, **Rodrigo da Cunha Barbosa**, ao celebrar acordo de colaboração premiada, ofereceu os seguintes bens como forma de reparação dos danos (seq. 55.23):

II.4.1 - terrenos nº 29 e 30, localizados na Rua Oslo, s/n, Bairro Rodoviária Parque, Cuiabá/MT, registrado perante o Cartório do 2º Serviço Notarial e de Registros desta capital sob as matrículas nº 62.430 e 62.431 (e avaliados em R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais);

II.4.2 - um imóvel residencial localizado na Rua M, nº 45, Bairro Miguel Sutil, apto, 402, tipo duplex, Edifício Manchester, Cuiabá/MT, registrado perante o 2º CRI deste município sob a matrícula nº 68.876 e avaliado em R\$ 310.508,54 (trezentos e dez mil, quinhentos e oito reais e cinquenta e quatro centavos);

II.4.3 - um imóvel residencial localizado nos lotes 11, 12 e 13, na Rua 08, quadra 02/A, Bairro Zona Regional ZR-001, Matupá/MT, registrado no CRI do referido município sob as matrículas nº 5017, 2018 e 6004 e avaliados em R\$ 2.440.000,00 (dois milhões quatrocentos e quarenta mil reais).

II.4.4 - Fiança no valor de R\$ 528.000,00 (quinhentos e vinte e oito mil reais), paga no âmbito da operação Sodoma II perante a justiça do Estado de Mato Grosso, autos/cód. 431488, em trâmite perante o juízo da 7ª vara criminal da capital.

Referidos bens e valores **totalizam R\$ 3.558.508,54** (três milhões, quinhentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e oito reais e cinquenta e quatro centavos).

Pois bem, inicialmente destaco que a aeronave apontada no item 1.5 já foi transferida ao Estado de Mato Grosso, nos termos dos documentos juntados à fl. 13 do sequencial 19.56 e fls. 01/03 do sequencial 19.57 do presente executivo penal.

No mais, conforme já mencionado, a defesa formulou dois requerimentos de substituição de bens (seq. 34.6), sendo que a primeira proposta foi apresentada da seguinte forma:

1 – a entrega de uma cobertura localizada no Edifício Riviera da América, Av. Brasília, nº 235, Apartamento 1.901, Jardim das Américas, Cuiabá/MT, registrado perante o Cartório de Registro notarial e Registral de Cuiabá/MT sob a matrícula nº 82.446, Livro 11 e avaliada “pela defesa” em R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), **em substituição aos seguintes bens:**

a) um terreno localizado no lote 05, quadra 25, do Condomínio Portal das Águas, Lago do Manso, Chapada dos Guimarães, registrado perante o CRI do referido município sob a matrícula 15.991,



avaliado em R\$ 1.250.000,00 (um milhão e duzentos e cinquenta mil reais), vinculado à colaboração premiada de Roseli de Fátima Meira Barbosa (item 2.1 desta decisão);

b) um lote urbano localizado no Município de Sinop/MT, com 2.500 m², registrado no 1º CRI daquela cidade sob a matrícula nº 1.167 e avaliado em R\$ 860.000,00 (oitocentos e sessenta mil reais), vinculado à colaboração premiada de Silval da Cunha Barbosa (item 1.1 desta decisão);

c) imóvel com área total de 220m², localizado na Rua Antônio Maria nº 125, Centro, Cuiabá/MT, registrado na matrícula 68.844 e avaliado em R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), sem vinculação processual aparente.

O Ministério Público manifestou-se favorável ao pleito defensivo sob o fundamento que o bem oferecido é mais viável e vantajoso para o Estado; por possuir boa área privativa; por se tratar de um imóvel exclusivo (cobertura); por estar localizado em bairro nobre desta capital e por possuir maior liquidez se comparado com os imóveis a serem substituídos (seq. 48.1).

Na última decisão por mim proferida (seq. 54.1), determinei que a defesa apontasse sob quais circunstâncias os bens que se pretende substituir estariam vinculados aos autos, cuja manifestação encontra-se juntada ao sequencial 55.1, ocasião em que destacou-se que os bens em questão devem ser considerados com base no acordo da “família Barbosa”, pois estão interligados aos acordos celebrados pelo referido núcleo familiar.

Todavia, tais informações e documentos apresentados são insuficientes para autorizar a substituição neste momento processual, pois conforme se verifica acima, o imóvel apontado na alínea “c” do pedido defensivo não está inserido em nenhum acordo de colaboração celebrado pelo recuperando ou mesmo pelo grupo familiar em questão.

Se não bastasse, ainda que na referida manifestação a defesa tenha informado que há avaliação da cobertura oferecida em permuta, não há tal documento anexado aos autos, cuja situação também desautoriza, neste momento, qualquer pronunciamento judicial favorável.

Diante disso, determino que a defesa, **no prazo máximo de 10 dias**, junte aos autos documentos capazes de comprovar sob quais circunstâncias o bem apontado na alínea “c” da 1ª proposta formulada por meio da petição constante do sequencial 34.6 está vinculado a presente execução penal a ponto de permitir que se proceda à substituição.

Deverá ainda, **no mesmo prazo**, apresentar avaliação atualizada do imóvel (cobertura) oferecido em permuta para que possa sopesar a equivalência de valores com aqueles que se pretende substituir.

Em relação à **2ª proposta formulada** pela defesa (seq. 34.6), por meio da qual postula a substituição de alguns imóveis por uma casa localizada em Jurerê Internacional/SC, na linha da manifestação ministerial acostada ao sequencial seq. 49.1, entendo não haver possibilidade de proceder à referida permuta, pois há litígio envolvendo o bem que se pretende dar em troca, cuja circunstância inviabiliza a atuação deste juízo executacional que se restringe aos atos executórios/constritivos relacionados aos bens entregues ao Estado, os quais devem estar livres e desembaraçados para todos os fins, situação que não se verifica no presente em que existem pendências acerca da posse ou propriedade do bem em questão.

Nessa linha de argumentação, **indefiro o pedido** formulado pela defesa nesse ponto.

III – DAS INCONSISTÊNCIAS DOCUMENTAIS

Conforme mencionado no item II da presente decisão, o recuperando Silval da Cunha Barbosa comprometeu-se – por ocasião do acordo de colaboração premiada homologado perante o STF – a entregar ao Estado de Mato Grosso o valor de **R\$ 70.087.796,20** (setenta milhões, oitenta e sete mil, setecentos e noventa e seis reais e vinte centavos), dos quais, **R\$ 23.463.105,92** (vinte e três milhões, quatrocentos e sessenta e três mil, cento e cinco reais e noventa e dois centavos) seriam pagos em dinheiro, divididos em 05 parcelas anuais no valor de R\$ 4.692.621,18 (quatro milhões, seiscentos e



noventa e dois mil, seiscentos e vinte e um reais e dezoito centavos), sendo a primeira com vencimento em 01.03.2018, e as demais, no mesmo dia e mês dos anos subsequentes.

No entanto, na petição juntada aos autos por meio do sequencial 34.6, a defesa apresentou uma planilha juntada à fl. 08, por meio da qual afirma que referido valor também foi substituído pela entrega dos seguintes bens:

- a)** área de 220m², localizada na Rua Antônio Maria nº 125, Centro, Cuiabá/MT, matrícula nº 68.844, avaliada em R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais);
- b)** área de 7.803,45m², localizada na Av. Tamoios, Parque Ohara, Cuiabá/MT, matrícula nº 41.083, avaliada em R\$ 2.733.000,00 (dois milhões, setecentos e trinta e três reais);
- c)** área de 1.080m², localizada na Rua Vitória Régia, nº 15, Cuiabá/MT, matrícula nº 66.025, avaliada em R\$ 677.000,00 (seiscentos e setenta e sete mil reais); e
- d)** área rural (urbanizável) de 41,2200 ha, localizada no Município de Sinop/MT, matrícula nº 74.204, avaliada em R\$ 18.700.000,00 (dezoito milhões e setecentos mil reais);

Porém, sem embargo às alegações defensivas, não há nos autos nenhuma decisão, seja do juízo da condenação (7ª vara criminal desta comarca) ou seja do STF, responsável pela homologação do acordo de colaboração premiada do recuperando, autorizando a aludida substituição, cuja situação inviabiliza a venda dos referidos bens sem que haja os devidos esclarecimentos por parte da defesa, sobretudo, porque, em sua derradeira manifestação, afirmou não ter havido nenhuma substituição anterior de bens (seq. 55.1), o que é no mínimo estranho dados os pedidos formulados pela defesa àqueles juízos.

Nessa perspectiva, analisando os documentos que instruem o processo verifica-se que a defesa formulou vários pedidos de substituição, principalmente para saldar o valor que deveria ser pago em dinheiro, cujos pedidos encontram-se juntados ao sequencial 16.46 e 19.47, mas nenhuma decisão ou mesmo manifestação favorável do Ministério Público Federal foi trazida a presente execução.

Em seguida, após manifestação da PGR, a defesa desistiu da substituição de alguns bens sob o fundamento de que as pendências então existentes teriam sido resolvidas, mas manteve o pedido para que o pagamento em dinheiro de mais de 23 milhões fosse substituído por imóveis oferecidos pelo recuperando (fls. 06/10 – seq. 19.52), sobre o qual a PGR manifestou-se novamente às fls. 07/11 do sequencial 19.54 sem que houvesse, no entanto, parecer favorável à pretendida alteração.

Aliás, às fls. 09/11 do sequencial 19.57 a Procuradoria-Geral da República oficiou ao Ministério Público Federal de Mato Grosso solicitando cooperação justamente para esclarecer imprecisões nesse sentido, pois havia dúvidas quanto ao pagamento dos valores ou mesmo sobre a efetivação das substituições pleiteadas pela defesa.

Se não bastasse, a decisão que determinou a perda dos bens do recuperando perante o juízo da 7ª vara criminal desta comarca (seq. 35.1), se refere apenas aos bens oferecidos por ocasião de sua colaboração premiada, ou seja, não há nos autos qualquer decisão de alteração dos demais bens apresentados pela defesa, notadamente no que se refere aos mais de R\$ 23 milhões que deveriam ter sido pagos em dinheiro.

Posteriormente a isso, não obstante aos vários documentos juntados aos autos, os quais, na sua grande maioria, são repetições daqueles anexados ao sequencial 19.1 a 19.64, não há qualquer decisão de substituição e/ou alteração na forma de pagamento devidamente proferida no âmbito da 7ª vara criminal desta capital ou mesmo do Supremo Tribunal Federal.

Tais circunstâncias inviabilizam este juízo executacional de proceder à alienação de todos os bens ofertados pelo recuperando e pelo grupo familiar ao qual pertence, pois existem limitações documentais que impedem a análise acerca da real e também atual situação jurídico/processual dos bens entregues pelo recuperando no decorrer das ações penais contra ele ajuizadas.



Não se pode olvidar, outrossim, que este juízo trabalha apenas com as informações que lhe foram remetidas por outros juízos (7ª vara criminal, STF, Justiça Federal de Mato Grosso etc) ou mesmo aquelas trazidas pelas partes, havendo, portanto, inúmeros documentos de extrema relevância que ainda não compõem o presente executivo penal.

A vista de tais fundamentos, determino que a defesa apresente, **no prazo máximo de 10 dias**, manifestação detalhada e específica – instruindo-a com cópia da decisão judicial correspondente – informando se os bens apontados nas alíneas “a” a “d” do item III desta decisão foram objetos de substituição anterior ou não, pois, do contrário, este juízo executacional precisará analisar antecipadamente essa situação, para daí sim proceder à alienação desses bens, sob pena de se alienar bens que sequer foram objeto de decisão judicial constitutiva.

Deverá informar, ainda, **em igual prazo**, se houve algum pagamento em dinheiro por parte do recuperando, já que, a princípio, existem duas parcelas de R\$ 4.692.621,18 (quatro milhões, seiscentos e noventa e dois mil, seiscentos e vinte e um reais e dezoito centavos) vencidas, referentes aos anos de 2018 e 2019.

IV – DA MODALIDADE DE ALIENAÇÃO

A alienação de bens oferecidos por agentes que celebraram acordos de colaboração premiada não possui previsão expressa na legislação processual penal nacional, aplicando-se, para tanto, de forma supletiva, as regras do Código de Processo Civil, que trata do tema a partir do art. 876.

Inicialmente, com relação aos valores dos bens oferecidos, entendo desnecessária nova avaliação (art. 873 do CPC), já que nenhuma das partes arguiu erro ou dolo nas avaliações apresentadas nos autos e, a meu ver, não houve majoração ou diminuição expressiva no valor dos bens, pois ainda que o mercado imobiliário deste estado tenha significativa valorização, é fato que o país inteiro encontra-se submerso numa crise econômica que se agravou em 2014 e que ainda produz efeitos gravíssimos até a presente data, fatos esses noticiados diariamente pelos meios de comunicação, malgrado os sinais positivos já experimentados com a posse e medidas adotadas pelos novos gestores federais e estaduais.

Quanto a eventual direito de adjudicação previsto no CPC (art. 876), tendo em vista que os bens passam a compor o patrimônio do Estado com a homologação do acordo de colaboração premiada celebrado pelo recuperando, não há que falar nessa espécie de expropriação, pois os bens em questão deverão ser alienados da forma mais transparente e impessoal possível, cujas circunstâncias inviabilizam, portanto, a adjudicação por qualquer dos legitimados, sobretudo pelo recuperando, já que tal fato violaria diretamente o princípio da moralidade na medida em que o apenado estaria readquirindo imóvel de sua propriedade e entregue ao poder público como forma de reparação dos atos criminosos por ele praticados.

Com relação à alienação por iniciativa particular prevista no art. 879 do CPC, entendo não ser cabível ao caso, pois, objetivamente falando, não se tem exequente e executado nos polos da demanda, já que os bens que se pretende alienar e que foram entregues espontaneamente por ocasião da celebração de acordos de delações premiadas devidamente homologadas judicialmente, não são decorrentes de atos constitutivos provisórios, mas de verdadeira transmissão da propriedade ao Estado que, a partir de então, busca aliená-los para que os valores angariados possam minimizar os estragos causados pela conduta criminosa do recuperando.

Diante disso, consubstanciado nos primados da moralidade e da impessoalidade que devem nortear qualquer alienação de bens públicos, e objetivando atender aos requisitos da ampla publicidade, autenticidade e segurança é que determino que a venda em questão seja realizada por meio de **leilão judicial eletrônico**, tal como previsto no inciso II do art. 879 c/c art. 881 do Código de Processo Civil.

V – DO LEILOEIRO

Com relação ao responsável pela alienação, tendo em vista que os bens em questão são de elevado valor, estão localizados em 04 municípios diferentes (Matupá, Peixoto de Azevedo, Chapada dos Guimarães e Cuiabá), cujas distâncias, em alguns casos, ultrapassam novecentos quilômetros, e, levando-se em



consideração que os referidos bens apresentam características próprias que exigem conhecimento e experiência na área para se alcançar a melhor proposta possível e, como tal, maximizar o resultando do leilão já que existem áreas rurais, área rural urbanizável, lotes urbanos, barracões, apartamentos, casas residenciais, casas em condomínios de lazer etc, nomeio para o ato o leiloeiro oficial e rural, **Paulo Marcus Brasil**, brasileiro, casado, portador do RG nº M4773696 SSP/MG e CPF nº 743.665.216-87, residente e domiciliado na Av. das Flores nº 527, Instituto Jardim, anexo A, Bairro Jardim Cuiabá, CEP 78.043-172, Cidade de Cuiabá/MT, o qual possui equipe especializada para tanto e que, a partir da aceitação do encargo, ficará responsável por todas as questões relacionadas ao procedimento, tais como, expedição de editais, divulgação nos mais variados meios de comunicação, disponibilização de fotografias, mapas, georeferenciamento, planta baixa e/ou similar e, inclusive, vídeos dos locais submetidos à alienação, como forma de potencializar o certame.

Ademais, diante das questões ainda pendentes acerca de alguns bens oferecidos nos acordos de colaboração premiada celebrado pelo recuperando ou mesmo pelo grupo familiar ao qual pertence, os trabalhos de venda deverão ser realizados pelo leiloeiro em relação aos seguintes imóveis:

1.1 - uma área rural de 4.114,9550 ha, localizada no Município de Peixoto de Azevedo, denominada Fazenda Serra Dourada II, registrada no CRI do aludido município sob a matrícula nº 9.903 e avaliada em R\$ 33.144.381,75 (trinta e três milhões, cento e quarenta e quatro mil, trezentos e oitenta e um reais e setenta e cinco centavos); S

1.2 - uma área rural de 1.248.6647 ha, localizada no Município de Peixoto de Azevedo/MT, denominada Fazenda Lagoa Dourada I, registrada no CRI da referida cidade sob a matrícula nº 6.783 e avaliada em R\$ 10.497.101,23 (dez milhões, quatrocentos e noventa e sete mil, cento e um reais e vinte e três centavos); S

1.3 – um imóvel localizado nos terrenos 01 e 02, quadra 13, na Rua Amsterdã (antiga Rua I), Bairro Rodoviária Parque, Cuiabá/MT, registrado no 2º CRI de Cuiabá/MT sob a matrícula 85.836 e avaliado em R\$ 1.223.207,34 (um milhão, duzentos e vinte e três mil, duzentos e sete reais e trinta e quatro centavos); S

1.4 - um apartamento residencial, localizado no Edifício Riviera da América, unidade 1801, Bairro Jardim das Américas, Cuiabá/MT, registrado perante o 6º CRI de Cuiabá/MT sob a matrícula nº 82.444 e avaliado em R\$ 1.202.290,22 (um milhão, duzentos e dois mil, duzentos e noventa reais e vinte e dois centavos); RO

1.5 - uma área rural de 1.248,7055 ha, localizada no Município de Peixoto de Azevedo/MT, denominada Fazenda Lagoa Dourada, registrada perante o CRI daquela cidade sob a matrícula nº 6.782 e avaliada em 2.904.488,99 (dois milhões, novecentos e quatro mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e noventa e nove centavos); A

1.6 - um terreno localizado no lote 04, quadra 25, no Condomínio Portal das Águas, Lago do Manso, Município de Chapada dos Guimarães, registrado perante o CRI da referida cidade sob a matrícula 15.990 e avaliado em R\$ 524.000,00 (quinhentos e vinte e quatro mil reais); A

1.7 - terrenos nº 29 e 30, localizados na Rua Oslo, s/n, Bairro Rodoviária Parque, Cuiabá/MT, registrado perante o Cartório do 2º Serviço Notarial e de Registros desta capital sob as matrículas nº 62.430 e 62.431 (e avaliados em R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais); RD

1.8 - um imóvel residencial localizado na Rua M, nº 45, Bairro Miguel Sutil, apto, 402, tipo duplex, Edifício Manchester, Cuiabá/MT, registrado perante o 2º CRI deste município sob a matrícula nº 68.876 e avaliado em R\$ 310.508,54 (trezentos e dez mil, quinhentos e oito reais e cinquenta e quatro centavos); RD

1.9 - um imóvel residencial localizado nos lotes 11, 12 e 13, na Rua 08, quadra 02/A, Bairro



Zona Regional ZR-001, Matupá/MT, registrado no CRI do referido município sob as matrículas nº 5017, 2018 e 6004 e avaliados em R\$ 2.440.000,00 (dois milhões quatrocentos e quarenta mil reais). RD

Os demais bens oferecidos pelo grupo familiar Barbosa serão levados a leilão à medida que as pendências a eles relacionadas vão sendo regularizadas.

No mais, com fundamento no par. único do art. 884 do CPC, e considerando o elevado valor dos bens submetidos à alienação, fixo o percentual de 5% sobre o valor de cada venda, a título de comissão ao leiloeiro, cujo valor deverá ser pago pelo(s) arrematante(s) nos termos da lei.

VI – DAS DETERMINAÇÕES PREVISTAS NO ART. 885 DO CPC

Fixo como **preço mínimo** o valor das avaliações constantes dos autos, os quais deverão ser detalhados e devidamente particularizados pelo leiloeiro por ocasião da publicação do edital.

Ademais, tratando-se de bens de elevado valor, fixo como **condições de pagamento** o percentual mínimo de 25% do valor do bem a ser pago à vista, e o remanescente no prazo máximo de 30 meses, observando-se, no entanto, o lance que apresentar a melhor proposta dentro desses parâmetros (art. 895, § 1º, CPC).

Por fim, tendo em vista que se trata de imóveis, fixo a **hipoteca dos próprios bens** como garantia a ser prestada pelo arrematante em caso de proposta vencedora parcelada, a qual permanecerá até a quitação total do valor ofertado e cujo ato deverá ser registrado à margem da matrícula, perante o CRI correspondente, no prazo máximo de 05 dias úteis a contar da assinatura do auto de arrematação, e apresentado em juízo, no mesmo prazo, para que se proceda à expedição da carta de arrematação e mandado de imissão na posse, nos termos do § 1º do art. 901 do CPC.

VII – DO PEDIDO DE REMIÇÃO PELO ESTUDO/EAD

A defesa formulou pedido de remição com base em vários diplomas juntados aos sequenciais 16.1 a 16.12 contra o qual se manifestou contrário o Ministério Público sob a alegação de que não há programa de estudos nesta modalidade no estabelecimento prisional onde o recuperando cumpre sua pena.

Nessa perspectiva, na linha da manifestação ministerial, verifica-se que realmente não há essa modalidade de ensino devidamente instituída no estabelecimento prisional onde o apenado se encontra segregado, cuja circunstância inviabiliza a fiscalização, ainda que mínima, por parte do Estado, acerca da regularidade do procedimento.

Ademais, conforme já mencionado, essa espécie de ensino necessita de um acompanhamento mínimo por parte de agente público para comprovar que o estudo foi realizado pelo recuperando, pois do contrário, qualquer pessoa a ele vinculada poderia realizá-lo e atribuir ao mesmo a sua feitura, motivo pelo qual **indefiro as remições ora pleiteadas.**

VII – DETERMINAÇÕES FINAIS

1 – intime-se o leiloeiro nomeado para, no prazo máximo de 10 dias, informar se aceita o encargo e também para apresentar plano de trabalho, cujo prazo final não poderá ser superior a 60 dias a contar da juntada de sua manifestação aos autos.

Havendo aceitação da nomeação, proceda-se à **habilitação do profissional** perante o sistema SEEU para que possa acessar todos os documentos necessários ao desempenho do encargo.

2 – traslade-se cópia desta decisão para os autos do sistema SEEU nº 0013622-76.2019.8.11.0042 que executa a pena aplicada ao recuperando Rodrigo da Cunha Barbosa, devendo o referido processo ser remetido ao Ministério Público para o seu mister.



3 – oficie-se ao juízo da 7ª vara criminal desta comarca para, no prazo máximo de 15 dias, enviar as guias de execução penal referente às condenações proferidas em face de Roseli de Fátima Meira Barbosa e Antônio da Cunha Barbosa.

4 – intime-se a defesa para cumprimento das determinações contidas nos itens II e III da presente decisão, bem como para esclarecer se o litígio que recaia sobre o imóvel Fazenda Serra Dourada já foi regularizado.

5 – intime-se o Ministério Público.

6 – expeça-se ofício ao promotor de justiça que atua perante a 13ª promotoria do patrimônio público e da probidade administrativa desta capital, nos termos por ele requerido por meio do ofício nº 302/2019/13ºPJDPP (seq. 67.1).

7 – por fim, certifique-se se foi dado cumprimento à decisão juntada ao sequencial 23.1 que determinou a vinda aos autos das folhas de frequência do trabalho e da leitura realizados pelo recuperando por ocasião de sua prisão.

Atendidas as determinações supra, venham os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

CUIABÁ, 22 de agosto de 2019.

Leonardo de Campos Costa e Silva Pitaluga
Juiz de direito

